

“Artigo 48 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á no nível I, mediante concurso público de provas e títulos”. (NR)

Art. 5.º O artigo 75 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira, segundo critérios alternativos de antiguidade e merecimento.” (NR)

Art. 6.º O artigo 76 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 76 - As promoções serão processadas, anualmente, pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado até 31 de dezembro de cada ano, produzindo efeitos a partir da data da publicação do ato que as efetive.

§1º - Os efeitos do ato de promoção, caso superada a data a que se refere o “caput”, retroagirão ao último dia do ano de abertura do concurso.

§ 2º - Anualmente será elevado ao nível imediatamente superior um número de Procuradores do Estado apurado de acordo com o seguinte critério:

I - o número total de Procuradores do Estado a serem promovidos será apurado pela aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o número total de membros em atividade, sem prejuízo do disposto no §3.º;

II - o número de Procuradores do Estado encontrado em conformidade com o inciso I será distribuído pelos diversos níveis passíveis de promoção, proporcionalmente ao número de membros existente em cada nível, salvo se o número de vagas no nível for superior ao de candidatos, oportunidade em que todos serão promovidos;

III - as frações serão:”

a) desprezadas, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

b) integradas para obtenção do número inteiro imediatamente superior, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§3.º - É obrigatória a promoção do Procurador do Estado que figurar por 2 (duas) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas, em lista de classificação;

§4º - Na vacância, as vagas dos níveis superiores retornarão ao nível inicial da carreira.” (NR)

Art. 7.º O artigo 78 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 78 - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§1º - Serão computados, para efeito do interstício de que trata o ‘caput’ deste artigo, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e artigo 125, §1.º, da Constituição Estadual bem como o período de licença para tratamento de saúde, não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.

§2º - Excluídas as hipóteses referidas no §1º deste artigo, o afastamento da carreira constitui causa suspensiva do interstício estabelecido no caput.” (NR)

Art. 8.º O artigo 79, na redação dada pelo inciso XII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação:

“Artigo 79 - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - o Procurador do Estado afastado da carreira;

II - os membros efetivos do Conselho.” (NR)

Art. 9.º O artigo 80, na redação dada pelo inciso XIII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação:

“Artigo 80 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

§1º - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual.

§2º - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§3º - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver maior:

1 - tempo de serviço na carreira;

2 - tempo de serviço público estadual;

3 - idade;

4 - quantidade de encargos de família.” (NR)

Art. 10. O artigo 81 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 81 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica.

§ 1º - Os elementos para aferição do mérito serão estabelecidos pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, de modo a garantir total transparência e máxima objetividade da avaliação. (NR)

Art. 11. O artigo 82 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 82 - Serão promovidos automaticamente, no primeiro concurso subsequente ao de sua exoneração:

I - o Procurador Geral do Estado que tenha permanecido no cargo pelo período mínimo de 1 (um) ano, para o cargo de Procurador do Estado nível V;

II - os membros efetivos do Conselho que tenham cumprido integralmente o mandato, para o nível imediatamente superior ao que estejam ocupando.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se também aos Subprocuradores Gerais e ao Procurador do Estado Corregedor Geral, desde que tenham integrado o Conselho durante, pelo menos, 2 (dois) anos”. (NR)

Art. 12. O artigo 83 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 83 - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação de todos os candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente” (NR)

Art. 13. Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, à exceção do disposto no artigo 1.º que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os 20 (vinte) cargos não providos de Procurador do Estado Substituto serão enquadrados como Procurador do Estado nível I, na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2º - Os cargos de Procurador do Estado níveis II a V que, no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta lei complementar, se encontrarem vagos, ficarão enquadrados no Nível I da carreira.

Palácio dos Bandeirantes, de de .
Governador do Estado
Secretário-Chefe da Casa Civil
Procurador Geral do Estado

Justificativa
O Projeto de Lei Complementar nº 53/2008, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, tratando da reestruturação da Procuradoria Geral do Estado, encontra suas origens em antigas discussões havidas no seio dessa importante carreira.

A menção adequada, aliás, é propriamente à carreira, e não à instituição, pois as primeiras propostas sobre o tema remontam ao antigo ideal de estabelecer-se o sistema de promoção desvinculada da existência de vagas.

Nesse processo, importante foi o papel da APESP - Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, que, então contando com o atual Procurador Geral do Estado no cargo de Diretor Financeiro, elaborou anteprojeto que serviu de ponto de partida para as desejadas alterações.

Este processo, que se iniciou há anos, alcançou momento importantíssimo em 8.11.2007, quando o Conselho da Procuradoria Geral do Estado discutiu e aprovou - com o voto do atual Procurador Geral do Estado - o texto da presente emenda substitutiva.

A seqüência dos trâmites administrativos que precederam o encaminhamento do PLC 53/2008, porém, acabou por revelar uma alternativa mais abrangente de reestruturação que, infelizmente, afastou-se dos critérios eleitos por quem mais conhece da carreira - seus próprios membros. Dignos de destaque são: a) a extinção da promoção por antiguidade, critério tradicional da carreira jurídica e essencial ao reconhecimento dos dedicados Procuradores do Estado; b) a alteração da destinação dos recursos do Fundo do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, afeto exclusivamente ao aprimoramento técnico e profissional dos membros da carreira e d) a possibilidade de transformação dos órgãos da instituição, proposta de duvidosa constitucionalidade e que, potencialmente, gera instabilidade na prestação do importante serviço público confiado à PGE.

Trata, portanto, a presente emenda, de resgatar os verdadeiros e justos anseios dos Procuradores do Estado de São Paulo, referendada por seu órgão de maior representatividade, eis que composto não apenas pelos responsáveis pela instituição da carreira, como, também, por representantes eleitos e encarregados de fazer o princípio democrático do Estado de Direito em todas as suas deliberações, razão por que se conclama os nobres deputados a conhecer-lhe o teor e garantir-lhe a aprovação.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) Roberto Felício

EMENDAS

EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2008

SL Nº 526, DE 2008

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 660, de 2008 o seguinte item ao artigo 2º, item III, renumerando os demais itens:

Art. 2º - (...) Item III - (...) XI - 3 (três) membros da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, designados pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa aperfeiçoar o presente Projeto de Lei, para que passe a constar dentre os membros do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FID, três representantes da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para que assim se tenha paridade entre os poderes representados nesse Conselho.

Pelos motivos acima expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 21-10-2008.

a) Bruno Covas

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 2008

SL Nº 528 DE 2008

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 61 de 2008 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Todos os policiais militares reformados ou da reserva remunerada e os que passaram para a reforma ou reserva remunerada farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, e alterações posteriores, na base de 50% (cinquenta por cento) da média dos valores efetivamente percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao de sua aposentadoria, a ser pago, em valor fixo, na razão de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos)”.

JUSTIFICATIVA
Tal emenda visa contribuir com a melhoria da política salarial desejada pelo Governo do Estado de São Paulo, procurando beneficiar os policiais paulistas.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) Rafael Silva

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2008

SL Nº 529 DE 2008

Acrescente-se ao Projeto de lei Complementar nº. 56, de 2008 o seguinte parágrafo único, ao artigo 1º, das Disposições Transitórias:

“Artigo 1º ... Parágrafo Único - Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos ou funções-atividades de Executivo Público I, o enquadramento na referência inicial 2, e no mesmo grau em que se encontravam na data de 30 de setembro de 2008, na nova situação de Executivo Público, citada no caput deste artigo, desde que tenham cumpridos, no mínimo, dez anos de efetivo exercício nos citados cargos ou funções-atividades, garantido o recebimento da diferença apurada na forma do § 2º do artigo 2º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA
A presente proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 56 de 2008, encaminhado por intermédio da Mensagem n. 163/08, do Senhor Governador, visa garantir o enquadramento dos ocupantes dos cargos ou funções-atividades de Executivo Público I em padrão correto, haja vista, que já cumpriram os interstícios anteriormente determinados aos graus em que pertencem (art. 13, I, alínea “a”, da LC 712/93). Atingiram os últimos graus nos respectivos padrões em que se encontram, não podem retroceder ao Grau inicial, como quer determinar os artigos 1º e 2º, das Disposições Transitórias, do supracitado Projeto de Lei Complementar, sob pena de ver-se ferido o direito adquirido - Garantia Constitucional. Por outro lado, os servidores ocupantes dos cargos ou funções-atividades de Executivo Público I, além do tempo supracitado, onde atingiram o final do padrão, bem como, de já exercerem as atribuições descritas no Anexo III (art. 2º, inciso I, do presente Projeto de Lei Complementar), também já vêm exercendo funções típicas e especializadas de serviços públicos nos mais diversos setores de governo do Estado de São Paulo, contribuindo, na gestão pública específica de cada Secretaria de Estado, com seus conhecimentos e habilidades adquiridas ao longo de suas vidas profissionais e através da participação em cursos e programas de capacitação realizados pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAF.

O enquadramento pleiteado, nesta oportunidade, é o que justifica a presente proposição, que, a nosso ver, procura consolidar a valorização da carreira, citada na Exposição de Motivos.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) Maria Lúcia Amary

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 2008

SL Nº 530, DE 2008

Inclua-se o §3º ao Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 61 de 2008.

“§3º - Os policiais militares que tenham sido reformados por invalidez, quer seja em serviços ou em razão do serviço, farão jus a incorporar aos vencimentos o valor equivalente ao AOL IV, previsto pela Lei Complementar nº 998 de 26 de maio de 2006”.

JUSTIFICATIVA
Os policiais militares reformados por invalidez, que não ultrapassa o número de dois mil e quinhentos em toda a Corporação, ao passarem para a inatividade somam um percentual de pelo menos 40% a mais do que qualquer outro inativo em seu custo de vida. Tal gasto é causado pela invalidez, que requer a aquisição de medicamentos especiais, tratamentos diferenciados e adaptações obrigatórias para o dia a dia.

Portanto, nada mais justo que os policiais militares sejam beneficiados com a incorporação do montante equivalente ao AOL IV.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Rafael Silva

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 532 DE 2008

Dê-se ao inciso XXIV, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a seguinte redação:

“Artigo 1º - ... XXIV - o artigo 76:

Artigo 76 - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e merecimento, em proporções iguais.(NR)”

JUSTIFICATIVA
A ascensão funcional segundo os critérios de antiguidade e de merecimento é o que prevalece nas Carreiras Jurídicas paradigmas à de Procurador do Estado, razão pela qual, com esta emenda, busca-se restabelecer esse sistema consagrado na atual Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 533 DE 2008

Suprima-se o inciso XII do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA
O inciso XII do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe propõe a revogação do artigo 80 da Lei Complementar n. 478, de 18.7.1986.

Esta emenda, contudo, visa a manter o artigo 80 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, que disciplina a apuração do tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade.

Sala das Sessões, em 22/10/2008

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 534, DE 2008

Acrescente-se artigo às Disposições Transitórias do Projeto de Lei Complementar n. 53, de 2008:

“Artigo - Os membros efetivos do Conselho que tenham cumprido integralmente o mandato em 31 de dezembro de 2008 poderão ser promovidos independentemente de concurso, a cargo de nível imediatamente superior.

Parágrafo único - O disposto no “caput” aplica-se também aos Subprocuradores Gerais e ao Procurador do Estado Corregedor Geral, desde que tenham integrado o Conselho durante, pelo menos, 2 (dois) anos.”

JUSTIFICATIVA
Esta propositura visa dar efetividade à expectativa de direito dos atuais membros do Conselho, mantendo como disposição transitória aos que completarem o mandato em 31 de dezembro de 2008, as regras vigentes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 82 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 2008.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 4, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 535, DE 2008

Acrescente-se artigo 2º às Disposições Transitórias do Projeto de Lei Complementar n. 53, de 2008, passando o artigo único a ser o 1º:

“Artigo 2º - Os procuradores do Estado que reuniam os requisitos para concorrer à promoção, na data da publicação desta Lei Complementar, não estão sujeitos ao interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível.”

JUSTIFICATIVA
Exigir interstício mínimo de 3 (três) anos de Procuradores do Estado que, segundo a legislação vigente, reunirão todos os requisitos para participar do próximo concurso de promoção quando da publicação da Lei Complementar, poderá violar o princípio constitucional do direito adquirido, razão pela qual se faz necessária a inserção dessa norma de caráter transitório.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 5, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 536, DE 2008

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 53, de 2008, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA
A previsão contida no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para a criação, extinção, fusão e desdobramento dos órgãos de execução das três áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado (Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal), assim como a fixação de suas respectivas competências, independentemente de processo legislativo.

No entanto, a matéria jurídica que encerra o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar, que diz respeito ao decreto autônomo, ainda é bastante controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência. De tal sorte que, mesmo vindo a ser excluído esse dispositivo do Projeto de Lei, não ficará abalada a competência do Chefe do Executivo prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 6, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 537, DE 2008

Acrescente-se o inciso XVI ao artigo 6º do Projeto de Lei Complementar n. 53, de 2008, com a seguinte redação:

“Artigo 6º - ... XVI - o parágrafo único do artigo 32”.

JUSTIFICATIVA
Por meio desta emenda, busca-se a revogação do parágrafo único do artigo 32 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, que dispõe competir a Procurador do Estado Assistente o exercício de função de Diretor do Serviço de Aperfeiçoamento do Centro de Estudos.

Ocorre que, na organização administrativa da Procuradoria Geral do Estado e especialmente do Centro de Estudos, tornou-se impróprio o exercício de referida função por Procurador do Estado Assistente, em razão das posteriores alterações processadas no sistema remuneratório da Carreira de Procurador do Estado depois da vigência da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 7, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 538, DE 2008

Dê-se ao inciso XXI do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a seguinte redação:

“Artigo 1º - ... XXI - o “caput” do artigo 70:

Artigo 70 - Os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado, período que se caracteriza como estágio probatório, servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira. (NR)”.

JUSTIFICATIVA
Esta emenda tem apenas a finalidade de aprimorar a redação desse dispositivo, excluindo a referência ao Nível I, haja vista que a regra geral prevista no Projeto de Lei Complementar em epígrafe já é o interstício mínimo de 3 (três) anos para que o Procurador do Estado possa ascender ao nível superior de sua Carreira.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 8, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 539, DE 2008

Suprima-se o inciso XI do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA
O Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos deve continuar destinado para atender às despesas com o aperfeiçoamento intelectual dos Procuradores do Estado e dos servidores administrativos, não se mostrando conveniente a utilização de seus recursos para outras finalidades.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 9, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 540, DE 2008

Acrescente-se inciso ao artigo 1º do projeto em epígrafe, onde couber, com a seguinte redação:

“Artigo 1º - ... - o artigo 80: Artigo 80 - ...

§ 1º - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual (NR)”.

JUSTIFICATIVA
A periodicidade da promoção na Carreira de Procurador do Estado, conforme previsto no Projeto de Lei Complementar em epígrafe deixará de ser semestral e passará a ser anual. Dessa forma, esta proposição tem por objetivo adaptar a redação do § 1º do art. 80 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, para constar que a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível deverá ser publicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano.

Sala das Sessões, em 22-10-2008.

a) Fernando Capez

EMENDA Nº 10, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 541 DE 2008

Acrescentem-se dois parágrafos ao artigo 78 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, cujo texto está sendo alterado pelo inciso XXV do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de forma que o parágrafo único passará a ser o primeiro, seguintes:

“Artigo 1º - XXV - o artigo 78:

Artigo 78 - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

§ 1º - Serão computados para os fins do disposto no “caput” deste artigo, os afastamentos previstos no artigo 78, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias por interstício.

§ 2º - Para efeito de promoção por antiguidade, também serão computados os afastamentos previstos nos artigos 79, 80 e 82 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e 125, § 1º, da Constituição Estadual.

§ 3º - Não